

seja estabelecida pelo legislador não se pondera. Verifica-se; e deixa de verificar-se a partir do momento em que, a fundar a diferença, se encontra um qualquer motivo que seja intersubjetivamente inteligível. E isto qualquer que seja o «peso» valorativo próprio que o Tribunal (que não sanciona o mérito das escolhas legislativas) reconheça ou deixe de reconhecer a esse mesmo motivo. — *Maria Lúcia Amaral*.

Declaração de Voto

Vencida.

O presente acórdão parte do seguinte pressuposto: a aplicação do regime de *responsabilidade solidária de sociedade em relação de participações recíprocas, de domínio ou de grupo*, previsto no artigo 334.º do Código do Trabalho, apenas a sociedades com sede em Portugal (nos termos do n.º 2 do artigo 481.º do Código das sociedades Comerciais, doravante CSC) importa um tratamento menos favorável dos trabalhadores de empresas dominadas por (ou em relação de grupo com) sociedades sediadas no estrangeiro que, desta forma, não gozam do mesmo nível de proteção dos créditos laborais dos trabalhadores de empresas dominadas por (ou em relação de grupo com) sociedades sediadas em Portugal.

Um tal pressuposto ficou, todavia, por demonstrar. Apesar de o acórdão indicar que «o que temos de comparar é a situação jurídico-laboral, no plano dos créditos emergentes desta, de dois (a) trabalhadores portugueses, (b) ao serviço de empresas portuguesas, (c) trabalhando ambos em Portugal», o que acaba, afinal, por fazer é tão-só questionar o regime decorrente da norma de conflitos aplicável, concluindo que «A distinção operada pelo legislador, na medida em que diferenciou sem fundamento material bastante, não pode deixar de ser considerada contrária à CRP».

Acontece que a diferença detetável na análise do caso resulta da incidência de diferentes regimes de garantias dos créditos laborais, consoante a sociedade dominante da entidade patronal tenha sede em Portugal ou noutro país. O que está em causa é, portanto, o regime de responsabilidade aplicável a uma pessoa coletiva com sede fora do território nacional — neste caso, uma sociedade comercial estrangeira integrada no mesmo grupo societário a que pertence a sociedade portuguesa que é a entidade patronal.

Ora, resulta do artigo 3.º, n.º 1, do CSC e do artigo 33.º, n.º 1 e 2, do Código Civil, a regra de que é aplicável às pessoas coletivas «a lei pessoal do Estado onde se encontre situada a sede principal e efetiva da administração da sociedade», competindo à lei pessoal *especialmente regular a responsabilidade da pessoa coletiva*. Estas normas não integram, porém, o pedido, não tendo sido desaplicadas nem objeto do juízo de inconstitucionalidade, pelo que mantêm a sua vocação de aplicabilidade ao caso. Assim sendo, a lei que regula a responsabilidade da empresa em causa é (e continuará a ser) a lei alemã e não a portuguesa.

Num contexto em que está em causa a definição, pela norma de conflitos, do regime de responsabilidade das pessoas coletivas aplicável ao caso, não compreendo como pode afirmar-se a verificação de violação do princípio da igualdade. O âmbito do princípio da igualdade incide sobre as diferenças de tratamento criadas pelo legislador ao regular situações no exercício do seu poder soberano. Se, por força das regras de conflito aplicáveis, não é a lei portuguesa que regula a matéria então, a verificar-se alguma desigualdade no regime de responsabilidade

entre sociedades que se regem por leis diferentes, ela não decorrerá da lei portuguesa, ou sequer da lei estrangeira aplicável ao caso, antes da simples incidência de regimes jurídicos distintos. As duas situações — as relativas à empresa portuguesa e à empresa alemã — regem-se por leis diferentes, integrando regimes legais de responsabilidade distintos. A diferença é uma decorrência da aplicação da norma de conflitos, não dos regimes em si.

Esta é, pois, a razão da diferença e que logra fundamento legítimo à luz da Constituição: as situações são reguladas por ordens jurídicas soberanas diferentes. — *Maria de Fátima Mata-Mouros*.

208699364

Despacho (extrato) n.º 6427/2015

Nos termos do n.º 1 do artigo 154.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com as últimas alterações introduzidas pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, foi autorizada, por despacho do Presidente do Tribunal Constitucional, de 21 de maio de 2015, a opção pelo vencimento base da categoria de origem à Licenciada Margarida Maria Ornelas Menéres Pimentel, nomeada, em regime de substituição, diretora de serviços no Núcleo de Apoio Documental e Informação Jurídica do Tribunal Constitucional, conforme Despacho n.º 14560/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 233, de 2 de dezembro.

1 de junho de 2015. — A Secretária-Geral, *Manuela Baptista Lopes*.
208693329

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Despacho n.º 6428/2015

De harmonia com o disposto no artigo 77.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, foi eleito Vice-Presidente do Tribunal da Relação do Porto, a Licenciada Eduarda Maria de Pinto e Lobo, Juíza Desembargadora, por eleição efetuada em 26 de maio de 2015.

01 de junho de 2015. — O Secretário de Tribunal Superior, *João Gonçalves de Lima*.

208695216

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho n.º 6429/2015

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, que aprovou o Estatuto dos Funcionários de Justiça, e obtida a anuência da Direção-Geral da Administração da Justiça, nomeio, em comissão de serviço, a escritã auxiliar, Maria do Céu dos Reis Valente Ribeiro, para exercer funções neste Conselho Superior da Magistratura, com efeitos a partir 1 de junho de 2015.

24 de maio de 2015. — O Juiz Secretário, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

208695119



PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE HOTELARIA E TURISMO DO ESTORIL

Despacho (extrato) n.º 6430/2015

Torna-se público que, por despacho do Senhor Presidente da Escola Superior de Hotelaria e Turismo do Estoril (ESHTE), Prof. Doutor Raúl Manuel das Roucas Filipe, datado de 30 de abril de 2015, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 44.º, n.º 1, alíneas d) e e), e pelo artigo 90.º do Despacho Normativo n.º 44/2008, de 1 de Setembro, que aprovou os Estatutos da ESHTE, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º-B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho, alterado pelos Decretos-Lei n.º 69/88, de 3 de março, 207/2009, de 31 de agosto e pela

Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, na sequência de deliberação do Conselho Técnico-Científico da ESHTE sobre a avaliação específica do período experimental, foi autorizada a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com o Doutor José Sancho de Sousa e Silva, na categoria de Professor Adjunto, do mapa de pessoal docente da ESHTE, com efeitos a partir de 14 de maio de 2015, auferindo a remuneração ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 195, da tabela remuneratória aplicável aos docentes do Ensino Superior.

1 de junho de 2015. — O Técnico Superior da Divisão dos Serviços Administrativos e Financeiros da ESHTE, *Pedro Miguel Marques Ribeiro*.

208695021